



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10508/000.182/94-05

Acórdão nº: 106-07.822

Sessão de : 27 de fevereiro de 1996

Recurso nº : 04.688 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente : BENDICHT STOCKLI

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA.

AAP

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Classificam-se nesta cédula os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização de sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

JUROS DE MORA - TRD - Os juros serão cobrados à taxa de 1 (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENDICHT STOCKLI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10508/000.182/94-05
Acórdão nº: 106-07.822
Sessão de : 27 de fevereiro de 1996
Recurso nº : 04.688 - IRPF - EX: DE 1989

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM '22 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNHO, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10508/000.182/94-05
Acórdão nº: 106-07.822
Sessão de : 27 de fevereiro de 1996
Recurso nº : 04.688 - IRPF - EX: DE 1989

R E L A T O R I O

BENDICHT STOCKLI, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Salvador (BA), de que foi cientificado em 14.11.94 (ver fls. 76), através de recurso que protocolou em 13.12/94 (fls. 77).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (ver fls. 56), na esfera do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1989, Ano-Calendário 1988, por omissão de rendimentos "tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, verificada na declaração (...), caracterizando sinais exteriores de riqueza(...)".

2A. Conforme demonstrativo de fls. 52, o contribuinte declarou na Declaração IRPF do exercício recursos de ordem de 3.999,00 (padrão monetário da época - p.m.e.), tendo efetuado pagamentos da ordem de 645.060,80 (p.m.e.), conforme levantamentos feitos em extratos bancários, resultando na "aplicação maior que a origem dos recursos da ordem de 641.287,56 (p.m.e.).

2B. A ciência do lançamento foi dada em 05.05.94 (fls. 56), tendo a Declaração IRPF/89 sido entregue em 12.05.89 (fls. 09).

3. Inconformado, vem apresentar sua impugnação (fls. 59), rebatendo o lançamento com os argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que era gerente da empresa "TERLOTE-Terrenos e lotes Ltda.", de propriedade do Sr. Hans Koella, de quem era "testa de ferro" (sic) no Brasil, respondendo por 19 empresas do referido senhor, as quais relaciona às fls. 63;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10508/000.182/94-05
Acórdão nº: 106-07.822
Sessão de : 27 de fevereiro de 1996
Recurso nº : 04.688 - IRPF - EX: DE 1989

b) que, em função disso, depósitos vultosos eram feitos em suas contas bancárias. Tais depósitos teriam como objetivo fazer face a despesas do Sr. Hans Koella, quando o mesmo se encontrava no Brasil, ao pagamento de passagens aéreas, bem como às despesas com construção de seis suítes no Hotel Jardim Atlântico e outras correlacionadas com a administração dos imóveis do Sr. Hans;

c) junta documentos de fls. 62 a 68, em especial uma declaração de que era gerente da empresa citada; relação das 19 empresas e de 21 imóveis que teria adquirido, alguns casos indicando que a compra fora em nome das empresas citadas.

4. A DECISÃO RECORRIDA (às fls. 71 a 73), mantém integralmente o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram às conclusões da digna Autoridade a quo:

a) as arguições do impugnante seriam "por demais impróprias" por se limitarem a apresentar uma declaração de que seria gerente de uma empresa e uma relação de empresas e de imóveis, que, segundo afirma, pertenceriam a um senhor Hans Koella, de quem se diz "testa de ferro";

b) são, portanto, insuficientes para infirmarem o auto de infração em litígio.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme RAZOES DE RECURSO de fls. 78, onde se limita a reiterar que agiu em nome de uma outra pessoa e que nada foi adquirido em seu nome.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10508/000.182/94-05
Acórdão nº: 106-07.822
Sessão de : 27 de fevereiro de 1996
Recurso nº : 04.688 - IRPF - EX: DE 1989

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - Relator:

Como relatado, o contribuinte insiste na tecla de que os depósitos efetuados em suas contas-correntes não se refeririam a recursos próprios, mas de terceiro, em nome do qual agiria, inclusive como gerente de uma das empresas. Todavia, não foi capaz de carrear aos Autos qualquer evidência de seus argumentos, tais como procuração, contrato de serviços ou qualquer outro instrumento que pudesse dar suporte a suas alegações.

2. Assim sendo, os depósitos feitos em suas contas correntes só podem ser dele, contribuinte - eis que não apresenta qualquer prova em contrário.

3. A ação fiscal foi iniciada em 06.12.93 e cientificada ao contribuinte em 11.12.93 (fls. 01 e 03). Em plena vigência da Lei nº 8.021, de 12.04.90, a qual veio a legitimar o lançamento de ofício embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis através do exame de extratos bancários, revogando dispositivo até então vigente (DL 2.471/88). Com efeito, dispõe o novo diploma legal:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, (...), far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....
parágrafo 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.
....."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10508/000.182/94-05

Acórdão nº: 106-07.822

Sessão de : 27 de fevereiro de 1996

Recurso nº : 04.688 - IRPF - EX: DE 1989

4. A época, o exercício em questão não estava decadente, podendo, portanto, ser fiscalizado. E ser fiscalizado de acordo com as regras vigentes de trabalho fiscal, inclusive lançando mão do instrumental utilizado neste processo.

5. Ademais, é o próprio contribuinte, ao impugnar o lançamento, que se encarrega de lhe dar mais firme sustentação. Com efeito, a Fiscalização conseguira apurar os depósitos - cuja disponibilidade, só por si, já evidencia sinais exteriores de riqueza ou aumento patrimonial a descoberto - mas não conseguira apurar onde o contribuinte teria aplicado tais recursos, o que, na opinião de alguns dos membros deste Colegiado, seria indispensável para dar suporte ao lançamento. A rigor, o suporte estava no fato do contribuinte não ter sido capaz de comprovar a efetiva origem dos recursos. Entretanto, nem mesmo essa discussão é necessária, porque foi o próprio, então, impugnante que esclareceu onde foram aplicados os recursos, listando uma série de empresas e de imóveis que adquirira, embora o tenha feito afirmando que tais transações eram feitas em nome de outra pessoa - de cuja existência não apresenta qualquer evidência.

6. Entendo, portanto, deva ser mantida a respeitável decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, no tocante à exigência do principal.

7. Embora não solicitado especificamente no recurso, deve ser analisada a questão da TRD, eis que o contribuinte pleiteia o cancelamento total da exigência.

8. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95,

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

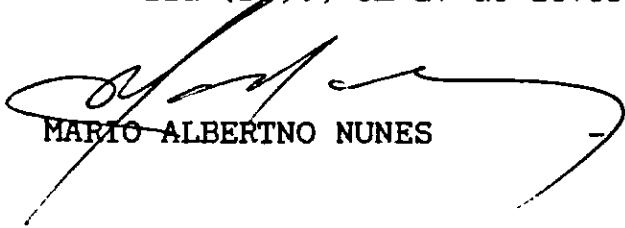
Processo nº: 10508/000.182/94-05
Acórdão nº: 106-07.822
Sessão de : 27 de fevereiro de 1996
Recurso nº : 04.688 - IRPF - EX: DE 1989

tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

9. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo, consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília (DE).., em 27 de fevereiro de 1996.


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10508/000.182/94-05

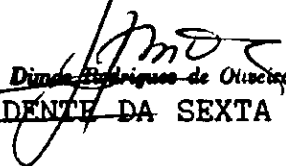
ACORDÃO Nº: 106-07.822

AAP.

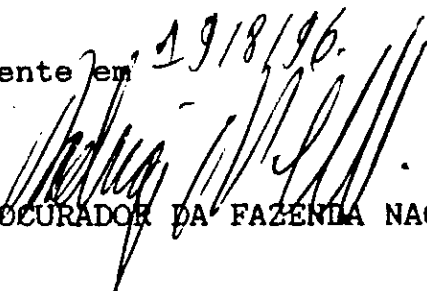
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 22 de julho de 1-996


~~Dimas Rodrigues de Oliveira~~ E.
PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em

19/8/96.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL